



**Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia**

**Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível**

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,  
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -  
Goiânia - GO

---

## DECISÃO/MANDADO

---

**Processo nº 5544833-05.2025.8.09.0051**

1- Conforme acertadamente decidido pelo e. TJGO (agravo de instrumento nº 5577827-86.2025.8.09.0051 ) posicionamento este consonante com o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a certidão de regularidade fiscal deve ser apresentada como condição do deferimento e HOMOLOGAÇÃO do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e não como requisito do deferimento do processamento inicial do pedido.

A decisão proferida no referido recurso restou assim ementada:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRAVAS BANCÁRIAS. RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por empresas de um grupo econômico que postulou recuperação judicial contra decisão que condicionou o processamento da recuperação à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. A decisão também indeferiu o pedido de liberação de travas bancárias, a baixa de restrições creditícias e a concessão da gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apresentação de certidões negativas de débitos tributários é condição para o processamento da recuperação judicial; (ii) saber se é possível a liberação parcial de travas bancárias sobre recebíveis objeto de cessão fiduciária; (iii) saber se a baixa de restrições creditícias pode ocorrer antes da homologação do plano de recuperação judicial; e (iv) saber se a pessoa jurídica em recuperação judicial faz jus à gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência de certidões negativas de débitos tributários para o processamento da recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN, foi flexibilizada pelo colendo STJ no julgamento do REsp

nº 186465/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/06/2020. Essa exigência é incompatível com o princípio da preservação da empresa e com a finalidade do instituto. 4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram como bens de capital. Sua liberação implica esvaziamento da garantia fiduciária – AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, DJe 25.08.2023. 5. A baixa de protestos e a exclusão do nome da empresa de cadastros de inadimplentes somente podem ocorrer após a homologação do plano de recuperação judicial. A novação da dívida, com a homologação do plano, fica sujeita à condição resolutiva do cumprimento das obrigações – REsp n. 1.260.301/DF, DJe de 21/8/2012. 6. A pessoa jurídica em recuperação judicial não possui presunção de hipossuficiência. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da precariedade de sua situação financeira. A documentação apresentada não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas, permitindo o parcelamento já fixado – AgInt no AREsp n. 2195758/SP, DJe de 3-5-2023. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. O recurso é parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A apresentação de certidões negativas de débitos tributários não é requisito para o processamento da recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa. 2. Os recebíveis objeto de cessão fiduciária não são bens de capital, sendo inviável sua liberação pelo juízo da recuperação judicial sob pena de esvaziamento da garantia fiduciária. 3. A baixa de protestos e a exclusão do nome da empresa de cadastros de inadimplentes, em recuperação judicial, somente são possíveis após a homologação do plano, com a novação das dívidas. 4. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica em recuperação judicial exige comprovação da insuficiência financeira, não havendo presunção legal." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 22, I, 47, 49, § 3º, 52, caput, § 1º, 53, 55, 57, 58, 59, 61, 69-J, § 2º, 154, 155, 189, § 1º, I; Lei nº 14.112/2020; CTN, arts. 151, 191-A, 205, 206; CPC, arts. 300, 932, IV, "a", 99, § 3º; CF/1988, art. 5º, LXXIV. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 186465/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.06.2020; STJ, REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. 19.06.2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21.08.2023; STJ, REsp n. 1.260.301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.08.2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2195758/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 03.05.2023; Súmula 481, STJ; Súmula nº 25, TJGO; TJGO, Agravo de Instrumento 5764404-21.2022.8.09.0006, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, j. 17.08.2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5486786-76.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, j. 27.06.2023.

Destarte, defiro o processamento da recuperação judicial. Cumpra-se, em seus demais termos, a decisão de movimentação nº 5.

2- Defiro o parcelamento das custas processuais em 20 parcelas, conforme requerido em petição de movimentação nº 24.

3- Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

Valor: R\$ 13.301.203,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:13:14